



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000837/2003-99
Recurso nº 161.368 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.965 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 24/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/09/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11543.000837/2003-99
Acórdão n.º **2202-001.965**

S2-C2T2
Fl. 220

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152 e 153, integrado pelos demonstrativos de fls. 154 e 155, pelo qual se exige a importância de R\$17.317,53, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2000.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 143 a 151, no qual o autuante esclarece que:

- a ação fiscal originou de procedimento de diligência para averiguação da origem dos recursos utilizados para integralização de capital na empresa Villa Door Maternidade e Hospital S/C Ltda., CNPJ 03.418.724/0001-48, no mês de novembro do ano-calendário de 2000, no valor de R\$52.000,00;
- na declaração apresentada pelo fiscalizado (fls. 115 a 118), consta que o valor investido no ano-calendário 2000 teria sido de R\$ 32.000,00 sendo o restante (R\$20.000,00) lançado na coluna de dívidas e ônus reais;
- intimado a justificar o origem dos recursos para a integralização de capital o contribuinte alegou, inicialmente, que eram provenientes de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas, além disponibilidades em espécie (fls. 4 e 5);
- posteriormente, em carta datada de 07/02/02 (fls. 7 e 8), alegou que a integralização de capital teria sido feita parte em moeda corrente e parte com cheques de terceiros;
- para verificar a correção das informações prestadas pelo contribuinte, foi instaurado procedimento fiscal que possibilitasse a aferição de sua variação patrimonial mensal;
- a partir da documentação e esclarecidos prestados pelo contribuinte, a fiscalização elaborou o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 141 e 142), discriminando cada um dos itens às fls. 147 a 149, apurando, ao final, acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$78.681,94, no mês de dezembro de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 164 a 172, instruída com os documentos de fls. 173 a 175, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 179):

Cientificado da autuação em 13/03/2003 (fl. 152), o contribuinte protocolizou, em 11/04/2003, a impugnação (fls. 164 a 172), alegando, em resumo, o que segue:

- O contrato de mútuo de R\$ 100.000,00 firmado entre o impugnante (mutuante) e o Hospital Metropolitano (mutuário) teria sido repactuado em 06/12/2000, portanto, o primeiro não recebeu o valor do principal na data aprazada (06/12/2000).

- Não consideração pela fiscalização dos R\$ 12.000,00 recebidos a título de juros sobre empréstimo de mútuo, os quais foram informados como rendimentos de aplicações financeiras sujeitos à tributação exclusiva em sua DIRPF/Ex2001.

- Não consideração pela fiscalização da venda, em novembro de 2000, de um veículo Subam Sedan 1995.

- Consideração do valor do mútuo (R\$ 100.000,00) com o Hospital Metropolitano por duas vezes (uma em junho, como aplicação, e outra em dezembro, como dinheiro em espécie).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-16.219 (fls. 177 a 180), de 31/05/2007, cujo voto a seguir transcreve-se na íntegra:

A manifestação de inconformidade é tempestiva pelo que dela se toma conhecimento.

O impugnante não apresentou documentação hábil que comprovasse a devolução pelo hospital do valor mutuado, porém ele mesmo declarou (fls 140) que mantinha em seu poder R\$ 155.000,00 de dinheiro em espécie, o qual foi considerado como aplicação em dezembro/2000. A fiscalização não considerou, contrariando o argumentado na impugnação, o recebimento dos R\$ 100.000,00 a título de quitação do mútuo, em 12/2000.

A autoridade autuante considerou os R\$ 12.000,00 recebidos a título de juros do mútuo como origem, valor este embutido nos R\$ 13.668,42, mencionados no Termo de Constatação (fl.147), contrariando a argumentação do contribuinte.

O autuado argumenta que vendeu um veículo Subam Sedan 1995, em novembro de 2000, porém não apresenta documentação probante. Mera argumentação, desacompanhada dos elementos de prova que a justifique, não é eficaz.

Quanto à argumentação referente à duplicidade na planilha do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 141 e 142) do valor de R\$ 100.000,00, esta não procede. R\$100.000,00 foram considerados somente como aplicações em junho/2000 (conforme contrato de mútuo, fls. 44 a 51).

À vista de tudo o acima exposto, voto por considerar **procedente** o lançamento constante do auto de infração de fls. 152/159, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 04/07/2007 (procuradora do contribuinte cientificada pessoalmente à fl. 182), o contribuinte interpôs, em 02/08/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 185 a 191, acompanhado dos documentos de fls. 192 a 207, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 192), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente alega que a decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em razão de não ter acatado a alegação de duplicidade na Planilha de Variação Patrimonial a Descoberto, no valor de R\$100.000,00. Afirmar que a duplicidade teria se originado de informação errônea prestada pelo seu contador ao elaborar a DIRPF 2001/2000, transcrevendo o trecho em que o relator *a quo* trata do assunto.
2. Sustenta que teria sido intimado a provar a existência, em 31/12/1999, do valor declarado em dinheiro (R\$160.000,00), pois a quantia era justificadora de aplicações feitas no ano de 2000. Alega que este recurso adveio basicamente de uma conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, cujo saldo em dezembro de 1999 era R\$143.354,00 e foi zerada no final do ano, conforme consignado na declaração do ano-calendário 1999 à fl. 113.
3. Entretanto, em relação ao saldo em dinheiro em 31/12/2000, o procedimento foi diverso, pois esses recursos (R\$155.000,00) eram, em tese, favoráveis à fiscalização, e não houve qualquer intimação, o que impediu o contribuinte perceber os erros cometidos pelo contador. Aduz que o erro foi provocado, em parte, por ele (contribuinte) não ter repassado ao profissional aditivo firmado em 06/12/2000, prorrogando o recebimento do Contrato de Mútuo com o Hospital Metropolitano para 06/09/2001, já embutidos os juros dos 9 meses, no valor de R\$ 18.000,00, conforme documentação em anexo.
4. Argumenta que o contabilista teria considerado o recebimento dos R\$100.000,00, em dezembro 2000 e, como os saldos de suas contas bancárias eram irrisórios e o cliente não havia adquirido qualquer bem com esse recurso, concluiu que o pretense recurso só poderia ser registrado como dinheiro em mãos, somando esta importância à parcela que o contribuinte tinha poupado em moeda nacional no ano (R\$55.000,00), resultando nos R\$155.000,00 informados em sua declaração.
5. O contribuinte, anexa comprovante de venda de um automóvel marca Ford, Modelo Fiesta GL Class, ano 2000, modelo 2000, vendido para José Bernardo de Oliveira por R\$15.000,00, no dia 14/11/2000, alegando que a venda do carro não foi incluída no quadro de Variação Patrimonial a Descoberto.
6. Por fim, requer que sejam considerados como origem, os rendimentos recebidos por sua esposa, no montante de R\$6.300,00, no mês de dezembro, conforme recibo de entrega da Declaração do IRPF exercício 2001, ano-calendário 2.000, da Sra. Jurama Barros Gueiros.

Processo nº 11543.000837/2003-99
Acórdão n.º **2202-001.965**

S2-C2T2
Fl. 224

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 218¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não

tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Em análise do argüido, verifica-se que os questionamento do contribuinte em relação ao Demonstrativo Mensal da Variação Patrimonial se resumem a três pontos: (a) teria havido erro de fato do seu contabilista ao informar o saldo de dinheiro em caixa em 31/12/2000; (b) não foi considerada a venda de um veículo em novembro de 2000, no valor de R\$15.000,00; e (c) não foram considerados os rendimentos recebidos por seu cônjuge.

No que diz respeito ao saldo de dinheiro em caixa declarado em 31/12/2000 (**item “a”**), observa-se que em sua impugnação o contribuinte teria alegado duplicidade do lançamento por parte da fiscalização que teria considerado o empréstimo pactuado com o Hospital por duas vezes, uma em junho como aplicação e outra em dezembro, como dinheiro em espécie.

Na verdade, não é o que dos autos se infere. No tocante à operação de mútuo com o Hospital Metropolitano, a fiscalização considerou apenas a transferência de recursos comprovadamente feita pelo contribuinte ao hospital, no mês de junho, deixando de computar como recurso em dezembro o pagamento do referido empréstimo, conforme pactuado, uma vez que não houve a prova efetiva da devolução do valor emprestado, como se depreende do seguinte excerto do Termo de Constatação Fiscal, a seguir transcrito (fl. 145):

Conforme documento de crédito (DOC) às fls. 47, foi remetido para o Hospital Metropolitano a quantia de R\$ 99.700,00 em 07/06/00 referente ao Contrato de Mútuo de fls.44. Dos juros recebidos referentes ao Contrato de Mútuo foi recolhido o correspondente imposto de renda na fonte, conforme documentos de fls. 52 a 55, e o rendimento lançado pelo contribuinte como Rendimento de Tributação Exclusiva.

Não foi apresentada nenhuma prova bancária ou documental que comprove a devolução pelo hospital do valor mutuado. Para tanto, não basta apenas o contrato de mútuo firmado, há necessidade da prova efetiva do recebimento desse numerário. Esta efetiva prova pode ser feita por intermédio de cópia do cheque nominal já compensado ou do respectivo depósito bancário, com coincidência de datas e valores.

Como se vê, em momento algum houve qualquer discordância no sentido de que o valor do empréstimo não foi recebido no ano-calendário 2000, pois, se assim o fosse, o autuante teria considerado como recurso no mês de pactuado no aditivo de fls. 48 a 50, ou seja, dezembro de 2000. Na verdade tal empréstimo não foi sequer declarado pelo contribuinte.

Como bem salientou o julgador *a quo*, foi o próprio contribuinte que declarou R\$155.000,00 como saldo em espécie em 31/12/2000. Muito embora alegue que teria sido intimado a justificar apenas o saldo em dinheiro em 31/12/1999, verdade é que não há nos autos qualquer intimação para que ele justificasse os saldos no final de cada ano (1999 e 2000), ao contrário, de acordo com o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 140), os saldos por ele informados na DIRPF/2001 não foram questionados, considerando como origem os saldos bancários e os saldos em espécie declarados, em janeiro, e como aplicação, em dezembro.

Assim, entendo que não restou comprovado o alegado erro de fato.

Quanto à venda de um veículo em novembro de 2000, no valor de R\$15.000,00 (**item “b”**), conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículos anexada à fl. 203, é certo que ela não foi incluída no demonstrativo da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Observa-se, contudo, que trata-se de veículo fabricado no ano 2000 e, portanto, foi adquirido e vendido no mesmo ano e as duas operações (compra e venda) foram omitidas da fiscalização, não havendo qualquer registro na declaração apresentada pelo recorrente. Ressalte-se que em sua impugnação o contribuinte referiu-se à venda de outro veículo, que não foi considerada pela decisão de primeira instância por falta de comprovação.

Como a compra e venda ocorreram no mesmo ano-calendário e ambas operações foram omitidas pelo contribuinte, os recursos provenientes da venda não podem ser incluídos no demonstrativo da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Por fim, no que diz respeito aos rendimentos recebidos por seu cônjuge (**item “c”**), mais uma vez o contribuinte inova seus argumentos, pleiteando a inclusão de recursos que não foram anteriormente sequer ventilados. Observa-se que o contribuinte não informou os rendimentos recebidos por seu cônjuge na sua declaração, conforme cópia por ele apresentada (fl. 118).

Para que os rendimentos do cônjuge pudessem ser considerados era necessário que a declaração fosse apresentada em conjunto, o que não é o caso dos autos, ou que a fiscalização tivesse conhecimento desde o início da fiscalização para poder averiguar a variação patrimonial do casal como um todo, ou seja, investigar se o cônjuge, além dos rendimentos declarados, teve ou não outras aplicações de recursos não incluídas no demonstrativo da evolução patrimonial do contribuinte.

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga